



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 25 de junho de 1992ACORDÃO Nº 103-12.460

Recurso nº: 65.289 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente: CABRAL E CALVANO COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA.

Recorrida : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

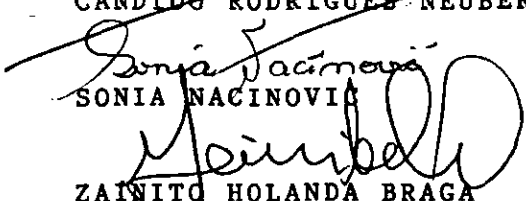
REFLEXO - Estende-se ao processo de reflexo a decisão no processo matriz do qual decorre.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CABRAL E CALVANO COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR Provisão ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER -- PRESIDENTE


SONIA MACINOVIC - RELATORA

VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 23 JUL 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ILCENIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10070/002.567/90-15

RECURSO Nº: 65.289

ACORDÃO Nº: 103-12.460

RECORRENTE: CABRAL E CALVANO COMÉRCIO DE FRUTAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

O presente processo é reflexo do Auto de Infração lavrado contra a mesma empresa protocolado sob o nº 10070/002.564/90-16 cujo recurso recebeu neste Conselho o nº.... 99.982, e foi objeto de aprovação por esta Câmara na sessão de 23 de junho de 1992 tendo lhe sido dado provimento tudo conforme o Acórdão nº 103-12.388 juntado por cópia à fls.

Decorre o presente Recurso do Auto de Infração lavrado contra a empresa, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, onde foi verificado e apurado omissão de receitas operacionais, compensação indevida de prejuízos apurados em 1984, exercício de 1985, ocasião quando a Contribuinte tinha optado pela tributação na base do lucro presumido, ocasionando, assim, redução do lucro líquido, caracterizado como distribuição de valores aos sócios, e, desta forma, consoante o art. 8º do Decreto 2.065/83, tributado exclusivamente na fonte, tendo sido intimado a recolher 25% de IRF de acordo com o supracitado artigo.

A empresa impugnou a exigência à fls. 08, dizendo desconhecer as notas fiscais de compras relacionadas em termo de diligência, que não foram tais compras por ela efetuadas, solici.-

Acórdão nº 103-12.460

tando que se julgue o auto de infração Matriz e os decorrentes, como improcedentes.

Informado à fls. 12 e 14, subiu o processo à apreciação da Autoridade Singular que indeferiu a impugnação apresentada, acompanhando o que decidira no processo Matriz, conforme Decisão à fls. 17 e 18.

Notificada desta decisão em 05.03.1991 conforme AR às fls. 19 verso, em 19.03.1991, a empresa interpôs contra ela o re-
curso de fls. 20 a 21, requerendo fosse o processo apreciado em conformidade com as razões de defesas apresentadas no processo matriz, que terá seu recurso provido, e julgado o processo insubsistente, tornando-o extinto, tornando desnecessária a discussão do presnte, por se tratar de tributação reflexa.

É o relatório.

Sonia Sacinovic



Acórdão nº 103-12.460

V O T O

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora

O recurso foi interposto com guarda do prazo regulamentar.

Trata-se de processo de reflexo. No processo matriz, foi dado provimento total, conforme o Acórdão nº 103-12.388 juntado por cópia à fls.

A referida decisão reflete-se também neste processo decorrente.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço o recurso, por tempestivo, e, no mérito, nego provimento para manter a tributação deste lançamento assim como a penalidade agravada.

É meu voto.

Brasília-DF, 25 de junho de 1992


SONIA NACINOVIC.- RELATORA

